



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029485 - MA (2022/0307039-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160
AGRAVADO : FRANCY CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS - MA010799
LAURA RITA SOUSA CARDOSO - MA017031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029485 - MA (2022/0307039-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160
AGRAVADO : FRANCY CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS - MA010799
LAURA RITA SOUSA CARDOSO - MA017031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de e-STJ fls. 431/436, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.

A parte agravante reafirma a tese de negativa de prestação jurisdicional, defendendo que "o uso de referências e de manifestações/decisões extraídas dos próprios autos (motivação *per relationem*) ou extraídas de outros autos (motivação aliunde) exige uma fundamentação/motivação de forma explicativa para o caso concreto, sendo necessária uma análise do Julgador correlacionada com o direito evidente ao caso.

O que não ocorreu no caso" (e-STJ fl. 441).

Sem impugnação (e-STJ fl. 448).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Conforme foi consignado no *decisum* monocrático, em relação à alegada violação dos art. 489, §1º, IV, e art. 1022, parágrafo único e II do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 337 DO CPC. COISA JULGADA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de Rodovias Integradas do Oeste S.A., na qual o autor pretende obter indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente em rodovia concedida à parte ré, o qual fora causado pela presença de animal no leito trafegável.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal a quo, com base em premissas fáticas, concluiu que a presente ação está fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada que se formou em demanda anteriormente proposta pelo autor, em razão dos mesmos fatos. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não identidade entre as ações, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/4/2022). (Grifos acrescidos).

No caso, assim decidiu o desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 0818605-10.2020.8.10.0000, em trâmite na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, quanto à inexigibilidade do título judicial e ao excesso de execução (e-STJ fls. 79/81):

Adoto a decisão do juiz da terra. A sua decisão está consubstanciada na matéria processual civil e no próprio comando constitucional.

A impugnação à execução contra a Fazenda Pública possui previsão no art. 535 do Código de Processo Civil e tem entre suas possibilidades a alegação de inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, conforme preceitua o inciso III e IV.

Compulsando os autos observo, a parte exequente apresentou cumprimento de sentença, apontando como valor exequendo R\$ 14.920,11 (quatorze mil novecentos e vinte reais e onze centavos) como devido pelo impugnante.

A preliminar de inexecutibilidade do título judicial deve ser rejeitada, uma vez que a execução foi instruída de título executivo com trânsito em julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ademais, não se verifica também infringência ao princípio da harmonia e separação dos poderes, tendo em vista que a própria Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário o princípio da indeclinabilidade da Jurisdição, ou seja, terá que apreciar todas as questões que lhe são apresentadas para julgamento, quanto a lesão ou ameaça a direitos, conforme art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar.

Alega o requerido que a sentença não transitou em julgado porque não foi intimado da decisão denegatória de segmento do Recurso Especial e Extraordinário.

Pelo que consta dos autos, há uma certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informando o trânsito em julgado.

Em que pese as informações do requerido e apresentando o espelho da tramitação processual o que deve prevalecer é o ato processual, salvo decisão emitida pelo próprio órgão informando que o documento não retrata a verdade.

Não há esta informação e o local para alegação da questão é no processo principal em que a matéria deveria ser suscitada.

Pelo que vejo, se efetivamente não houve qualquer medida judicial no processo principal visando a suspender os efeitos daquela certidão.

Assim sendo, não havendo medida judicial informando que a certidão não retrata a verdade não há como atender a postulação de anulação do processo de cumprimento de sentença até porque o requerido está aqui informando o conhecimento da denegação dos recursos.

No que tange ao excesso de execução, a decisão transitada em julgado concedeu a parte autora o direito ao recebimento de 21,7% na sua remuneração.

Efetivamente, realizando os cálculos, o percentual correto seria 20,7%, entretanto no acórdão ficou expressamente fixado como 21,7%. Essa questão é uma daquelas que também deveria submeter-se a apreciação na fase recursal do processo de conhecimento, encontrando-se sob o manto da coisa julgada.

Os valores não se dissociam daqueles apresentados pela contadoria judicial tanto é que ela concordou com os cálculos.

Destarte, não há que se falar em excesso a execução ou cumprimento de sentença.

Por sua vez, o impugnante alega ainda que houve julgamento do IRDR nº 17015/2016 procedente, devendo ser fixada a tese do incidente.

Efetivamente, o IRDR alhures mencionado já se encontra julgado inclusive com trânsito em julgado, entretanto, ele obedece ao princípio da coisa julgada, aplicando-se tão-somente atese, em processos em andamento não julgados e a futuros. Exatamente em obediência ao comando constitucional de

se observar o cumprimento da coisa julgada, art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o art. 982, I, do CPC/15: "Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso";

Por oportuno, transcrevo o dispositivo da decisão proferida no IRDR n.º 17.015/2016: "Essa tese jurídica será aplicada, por força do art. 985 do CPC/2015, a todos os processos individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais. "

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO. A Decisão proferida pela Relatora no Processo n.º. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada. A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018)". Grifei.

ANTE AO EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença em face das questões apresentadas e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial de ID 31405901. Sem custas, face a isenção legal.

Considerando a sucumbência da parte impugnante/executada, fixo os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado nos cálculos do contador, nos termos do art. 85, § 3º, II e § 14, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos relativos a aos honorários de advogado de sucumbência.

Expeça-se os RPVs a ser encaminhados ao Procurador-Geral do Estado para pagamento ou decorrido o prazo, proceda-se ao sequestro, pelo sistema Bacenjud.

IV – Terço Final

Vinculo-me à Súmula 568 do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento. Mantenho a decisão do juízo de raiz.

Esse entendimento foi ratificado pelo Colegiado, como se observa dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 314/315):

No mérito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao julgar monocraticamente o recurso de agravo de instrumento, impõe o desprovimento do recurso.

[...]

Portanto, a matéria levantada no agravo interno foi exauriente e bastante debatida pelas partes. E nas razões recursais, o agravante nada acrescentou de novo para desnudar a alma da decisão monocrática alicerçada pelos Tribunais Superiores e os Tribunais Estaduais.

Inviável apreciação da questão originária. Foi debatida, discutida, mantida, reapreciada por vários atores na essência do recurso principal. Retornar será

voltar ao ponto zero do processo.

Finalizando, as partes devem compreender que o próprio Legislador infraconstitucional, creditou na performance do agravo interno como a 1ª figura recursal criada nos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores e Estaduais. Ora, se o Legislador permite que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno (...)” (art. 1.021, *caput*, do Código Fux), é clarividente o reconhecimento da decisão monocrática. Só que o Legislador permitiu uma nova revisão da decisão anteriormente dada, e com isso, colmatou o princípio deitado nas Normas Fundamentais do Devido Processo Legal, na Bíblia Republicana Constitucional.

Observa-se, portanto, que não há que falar em omissão ou ausência de fundamentação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da técnica de motivação *per relationem*, que se mostra idônea para fundamentar os pronunciamentos emanados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação *per relationem*, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir".

IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento

[...]

(AgInt no REsp 1.747.869/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 02/05/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE PESQUEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE

DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

(AgInt no AREsp 1.222.300/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 22/04/2019).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.029.485 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0307039-1

Número de Origem:

08186051020208100000 8186051020208100000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160

RECORRIDO : FRANCY CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS - MA010799

LAURA RITA SOUSA CARDOSO - MA017031

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160

AGRAVADO : FRANCY CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS - MA010799

LAURA RITA SOUSA CARDOSO - MA017031

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023